



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726830/2013-10
ACÓRDÃO	1401-007.448 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MATHEUS COMERCIAL DE GAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE M DE OLIVEIRA PAIVA – ME)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Créditos parcelados transferidos para outro processo administrativo, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** e os reflexos de **CSLL** relativamente aos anos-calandários de 2009 e 2010, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, caracterizada pela identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Ademais, o contribuinte não havia apresentado declarações em DIPJ para o período, apesar de ter operado comercialmente, e apenas durante o procedimento fiscalizatório as entregou após ser intimado, ensejando o lançamento de IRPJ/CSLL apurado com base nas declarações entregues.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2009	34.476,87	75,00
30/09/2009	122.697,36	75,00
31/10/2009	139.034,15	75,00
30/11/2009	77.735,73	75,00
30/06/2010	21.791,21	75,00
31/07/2010	56.168,94	75,00
31/08/2010	20.926,32	75,00
30/09/2010	62.930,54	75,00
31/10/2010	113.691,20	75,00
30/11/2010	55.262,48	75,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2010:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/99

0002 IRPJ NÃO DECLARADO
IMPOSTO DE RENDA DECLARADO SOB AÇÃO FISCAL

Lançamento que se formaliza de ofício, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado pela empresa no curso da ação fiscal, excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, conforme extrato da declaração que integra o presente auto de infração, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/09/2009	19.864,75	75,00
31/12/2009	5.905,31	75,00
31/03/2010	6.250,27	75,00
30/06/2010	4.909,60	75,00
30/09/2010	6.759,38	75,00
31/12/2010	3.869,28	75,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2010:
Arts. 841, 856 e 858 do RIR/99

Assim resume o Relatório Fiscal:

CONTEXTO

No curso da fiscalização no contribuinte acima identificado, selecionado por manter movimentação financeira incompatível com a receita declarada, constatamos o que se segue:

Imposto de Renda e Contribuição Social declarados sob ação fiscal

O contribuinte estava omissos na entrega das DIPJ correspondentes aos anos calendário 2009 e 2010, apesar de ter operado comercialmente neste período. Por força de intimação, as aludidas DIPJ foram entregues, além dos extratos bancários e da escrituração contábil e fiscal.

Nas DIPJ entregues foram apurados valores de IRPJ e CSLL que serão lançados de ofício, conforme abaixo:

	2009		2010	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
1 trimestre			6.250,27	3.750,16
2 trimestre			4.909,60	2.945,76
3 trimestre	19.864,75	9.311,31	6.759,38	4.055,63
4 trimestre	5.905,31	3.546,47	3.869,28	2.330,69

Omissão de receita por movimentação financeira incompatível

O contribuinte foi, ainda, intimado a esclarecer a origem dos depósitos em suas contas correntes, tendo respondido que os créditos bancários se originaram, além naturalmente das receitas da atividade, de uma sucessão de mútuos com a pessoa jurídica ligada COMERCIAL DE GÁS SÃO MATHEUS LTDA.- EPP, CNPJ 07.356.644/0001-66.

De posse dos elementos apresentados é possível inferir, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que ocorreu omissão de receitas nos meses indicados na planilha em anexo, onde as diferenças (omissões) apuradas correspondem aos depósitos efetuados nas contas correntes, adicionados dos mútuos pagos e subtraídos da receita escriturada e dos mútuos recebidos.

Destaco que uma parte do crédito tributário foi parcelada pelo contribuinte, e transferida para o processo 13311-720.080/2013-84, a teor do documento de fls. 1047/1048.

No mais, o contribuinte apresentou Impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do relatório da DRJ para sumarizar os argumentos de defesa:

“Da impugnação

O sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada em 05/09/2013 (fls.1052/1064), na qual alega, em suma, o seguinte:

- O Auditor Fiscal cometeu erro de fato ao colocar em uma planilha informações incoerentes e não condizentes com a realidade do contribuinte, o que deve ser reparado por meio da anulação dos autos de infração.
- Todos os elementos necessários a apuração correta das informações, apontadas em referida planilha, foram encaminhadas pelo contribuinte para o Auditor Fiscal.

Do IRPJ e CSLL declarados sob ação fiscal

- O contribuinte já havia recolhido, antes do início do procedimento fiscal, o valor de R\$ 1.429,80, referente ao IRPJ - 4º Trimestre de 2009, e o valor de R\$ 857,88, referente ao CSLL - 4º Trimestre de 2009. Entretanto, esses valores não foram deduzidos do montante apurado como devido pelo Auditor Fiscal (cópia dos DARF em anexo).

- O contribuinte efetuou o parcelamento dos valores lançados de ofício pelo Auditor Fiscal (processo nº 13311.720.080/2013-84). Os débitos parcelados, após dedução dos citados recolhimentos já efetuados pelo contribuinte, foram os seguintes:

PERÍODO - 2009	IRPJ	IRPJ Pago a parcelar	CSLL	CSLL Pago a parcelar
1º Trimestre	-	-	-	-
2º Trimestre	-	-	-	-
3º Trimestre	19.864,75	19.864,75	9.311,31	9.311,31
4º Trimestre	5.905,31 - 1.429,80	4.475,51	3.546,47 - 857,88	2.688,59
	25.770,06	24.340,26	12.857,78	11.999,90

PERÍODO - 2010	IRPJ	IRPJ Pago a parcelar	CSLL	CSLL Pago a parcelar
1º Trimestre	6.250,27	6.250,27	3.750,16	3.750,16
2º Trimestre	2.982,25	2.982,25	1.789,35	1.789,35
3º Trimestre	6.759,38	6.759,38	4.055,63	4.055,63
4º Trimestre	3.869,28	3.869,28	2.330,69	2.330,69
	19.861,18	19.861,18	11.925,83	11.925,83

Da omissão de receita por movimentação incompatível

- O Auditor Fiscal apurou omissões através de uma planilha muito simples, na qual demonstra diferenças apuradas entre os depósitos efetuados nas contas correntes, adicionados dos mútuos pagos e subtraídos da receita escriturada e dos mútuos recebidos.

- Apesar do cálculo matemático estar perfeito, os dados informados como depósitos efetuados nas contas correntes estão incorretos.

- Os valores informados em referida planilha pelo Auditor Fiscal, como depósitos efetuados nas contas correntes, devem ser ajustados, em virtude de alguns créditos não configurarem receita.

- Em relação a conta no Banco do Brasil (Ac 2009), da totalidade dos créditos considerados pelo Auditor Fiscal, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos todos os valores relativos a "Devoluç Cheque Depositado" ("D1 "), "Cheque descontado" ("C2 ") e "Cheque devolv sem Fundo" ("C"):

- Os valores relativos a "Devoluç Cheque Depositado" correspondem à devolução de cheques depositados por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.

- Os valores relativos a "Cheque descontado" correspondem às operações de desconto de cheque realizadas pelo contribuinte no Banco do Brasil, a fim de obter capital de giro (empréstimo). Eles não representam ingresso de receitas.

• Os valores relativos a "Cheque devolv sem Fundo" correspondem às operações de devolução de cheques emitidos pelo próprio contribuinte, com a finalidade de estornar um débito lançado em data anterior, por conta de insuficiência de saldo credor. Eles não representam ingresso de receitas.

- Em relação a conta no Banco Unicred (AC 2010), da totalidade dos créditos considerados pelo Auditor Fiscal, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos todos os valores relativos a "Liberação Crédito" ("C"), "Dev CH Depositado" ("D") e "Estorno Cred CEF" e "Estorno CRED BB" ("D"):

• Os valores relativos a "Liberação Crédito" correspondem a operações de desconto de cheque realizadas pelo contribuinte no Banco Unicred, a fim de obter capital de giro (empréstimo). Eles não representam ingresso de receitas.

• Os valores relativos a "Dev CH Depositado" correspondem a devolução de cheques depositados por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.

• Os valores relativos a "Estorno Cred CEF" e "Estorno CRED BB" correspondem aos estornos de transferências feitas por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.

- A planilha anexa ao Termo de Constatação Fiscal demonstra omissões que não são verdadeiras. (apresenta demonstrativos com os ajustes devidos, dos quais abaixo se reproduz, por amostragem, o do mês de julho/2019).

JULHO DE 2009 (ANEXO 01):	
total créditos no cartão corrente	407.474,00
Cheque descontado	- 86.825,35
Cheque devolv sem fundo	- 29.729,50
Devolv Cheque Depositado	- 47.765,00
<hr/>	
depósitos efetuados	303.100,95 (-)
restos recebidos	100.045,78 (+)
restos pagos	100.045,84 (-)
receita	432.074,00 (+)
diferença	129.847,58 (+) sobre

o valor sobre letra apontado pelo auditor fiscal, no valor de R\$ 24.274,07

- Os demonstrativos com os dados ajustados comprovam que não houve omissões de receitas por parte do contribuinte.

- Para melhor entendimento e composição dos ajustes apresentados, o contribuinte remete a material/extratos bancários em anexo.

Do pedido - Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, em razão da impugnação apresentada.

- Requer seja julgada improcedente as autuações de IRPJ e CSLL, bem como a confirmados os saldos dos valores lançados de ofício parcelados pelo contribuinte.

- Em caso de dúvidas quanto ao que foi demonstrado pelo contribuinte, requer seja concedida a perícia contábil.

Após a Impugnação, a C. 10ª TURMA da DRJ/RPO determinou a realização de Diligência para que a D. Autoridade Autuante avaliasse os documentos apresentados pelo contribuinte, especialmente no que diz respeito à acusação quanto à omissão de receitas em função de depósitos cuja origem não havia sido identificada, apresentando parecer conclusivo pela manutenção ou retificação parcial do lançamento efetuado.

Por sua vez, a D. Autoridade lançadora apresentou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1215/1219), **ajustando e reduzindo os valores lançados depois de excluir lançamentos de conta bancária que acarretariam exigência em duplicidade (como cheques devolvidos e reapresentados, por exemplo) e outros que não representavam ingresso de receitas (cheques sem fundos, por exemplo):**

“Em diligência demandada pela 10ª Turma da DRJ/RPO, apreciamos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação no processo nº 10380.726830/2013-10, especificamente quanto à infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste sentido, analisamos os seguintes pontos da impugnação:

Em relação a conta no Banco do Brasil (Ac 2009), da totalidade dos créditos considerados pelo Auditor Fiscal, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos todos os valores relativos à "Devoluç Cheque Depositado" ("D"1), "Cheque descontado" ("C"2) e "Cheque devolv sem Fundo" ("C").

- Os valores relativos à "Devoluç Cheque Depositado" correspondem à devolução de cheques depositados por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.

Entende-se, como a própria expressão sugere, que seja a devolução, a débito, de cheques anteriormente depositados, a crédito. O contribuinte não comprovou que o cheque anteriormente depositado, que foi devolvido, tenha sido computado no levantamento fiscal como receita não oferecida à tributação. Assim, por exemplo, em 07/07/2009, foi devolvido o cheque 877.226 no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com o extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil. Não se vislumbra, no mesmo extrato, que tenha havido um depósito em cheque do mesmo valor e que tenha sido incluído nas receitas omitidas. Da mesma forma, veja-se o cheque 850.486, no valor de R\$ 4.200,00, que foi devolvido duas vezes: uma em 05/10/2009 e outra em 08/10/2009. Não consta do extrato apresentado qualquer depósito de cheque no mesmo valor devolvido, mas apenas um depósito "on line" do mesmo valor ocorrido em 15/06/2009, quase quatro meses antes e, s.m.j., depósito online significa depósito em dinheiro. Ademais, ressalte-se que o levantamento fiscal não incluiu o mês de junho de 2009. De qualquer forma, e

fundamental, teria que ser comprovado que os valores referentes à devolução de cheques depositados compuseram a base tributável do lançamento efetuado.

Assim, entendo que não merece guarida a pretensão do contribuinte de que sejam excluídos os valores referentes à devolução de cheques depositados.

- Os valores relativos à "Cheque devolv sem Fundo" correspondem às operações de devolução de cheques emitidos pelo próprio contribuinte, com a finalidade de estornar um débito lançado em data anterior, por conta de insuficiência de saldo credor. Eles não representam ingresso de receitas.

Efetivamente, os valores indicados nos extratos como sendo devolução de cheque sem fundo não podem compor a base tributável do lançamento porque, de fato, não representam o ingresso de receitas. Também não podem compor a base de cálculo do lançamento valores destacados no extrato como: "Empréstimo"; "Crédito Sistema CDA"; "Estorno de débito"; "Estorno de tarifa"; "Transferido da Poupança"; "Chq dev apres indev"; "Estorno autent pagamento"; "Saldo".

Os valores de depósito no Banco do Brasil, então, assumem a seguinte configuração:

Para o ano de 2009

Mês	Depósito (R\$)
Jul/2009	437.116,81
Set/2009	493.102,88
Out/2009	497.140,82
Nov/2009	479.638,41

Para o ano de 2010

Mês	Depósito (R\$)
jun/10	48.167,73
jul/10	49.244,93
ago/10	22.978,00
set/10	124.436,24
out/10	15.756,00
nov/10	50.614,00

- Os valores relativos à "Cheque descontado" correspondem às operações de desconto de cheque realizadas pelo contribuinte no Banco do Brasil, a fim de obter capital de giro (empréstimo). Eles não representam ingresso de receitas.

É fato que precisa ser bem entendido que as receitas escrituradas- e que deveriam ser oferecidas à tributação- devem, naturalmente, ser superiores às obtidas com o desconto de cheques, duplicatas, etc. Esta está contida naquela. Os valores obtidos com o desconto de cheques, de fato, não representam ingresso de novas receitas, desde que o contribuinte tenha escriturado corretamente as receitas que foram objeto de desconto bancário. Contudo, como se demonstrará, o valor dos depósitos, incluídos os valores de descontos de cheque, não estão suficientemente justificados porque são superiores às receitas escrituradas e aos mútuos recebidos menos os mútuos pagos.

Com efeito, a diferença tributável em 2009 assume a seguinte configuração:

Mês	A-Depósitos	B-Mútuos recebidos	C-Mútuos pagos	D- Receita	Diferença [A-(B-C)-D]
Jul/09	437.116,81	100.615,78	100.641,84	432.974,00	4.168,87
set/09	493.102,88	63.099,10	64.100,65	451.562,50	42.541,93
out/09	497.140,82	67.782,20	78.523,00	466.920,00	40.381,62
nov/09	479.638,41	77.466,08	91.659,40	459.735,00	34.096,73

Em relação a conta no Banco Unicred (AC 2010), da totalidade dos créditos considerados pelo Auditor Fiscal, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos todos os valores relativos à "Liberação Crédito" ("C"), "Dev CH Depositado" ("D") e "Estorno Cred CEF" e "Estorno CRED BB" ("D").

- Os valores relativos à "Liberação Crédito" correspondem a operações de desconto de cheque realizadas pelo contribuinte no Banco Unicred, a fim de obter capital de giro (empréstimo). Eles não representam ingresso de receitas.
- Os valores relativos à "Dev CH Depositado" correspondem a devolução de cheques depositados por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.
- Os valores relativos aos "Estorno Cred CEF" e "Estorno CRED BB" correspondem aos estornos de transferências feitas por clientes, por conta da sua liquidação de receitas emitidas pelo contribuinte, devidamente escriturados. A reapresentação desse depósito, implicaria em duplicidade.

Nas explicações do contribuinte, a "Liberação de crédito" corresponde a operações de desconto de cheques para a obtenção de capital de giro. Na verdade, o desconto de cheques, como o desconto de duplicatas, é antecipação de recebíveis pelo qual o comerciante vende mercadoria a prazo e, mediante uma taxa de desconto, recebe o valor à vista. O valor da receita que deve ser reconhecida é o valor cheio, sendo o valor do desconto tido como uma despesa financeira. Não deve ser acolhida a pretensão do contribuinte quanto à "Liberação de crédito" porque o valor dos depósitos, sob este aspecto, teria que ser menor do que as receitas tributadas. Se o valor dos depósitos não for justificado, isto é, for maior do que as receitas, tributa-se a diferença como receitas omitidas.

Os valores relativos à "Dev CH Depositado", a débito, também não merecem ser excluídos da tributação porque não foi comprovado que eles tenham impactado o valor tributável do lançamento de ofício. Em outras palavras, não foi demonstrado que foram computados, a crédito, cheques que foram posteriormente devolvidos.

Os valores relativos aos "Estorno Cred CEF" não se verificaram nos extratos da Unicred no período considerado no lançamento, de junho a novembro de 2010. Os valores relativos aos "Estorno CRED BB", sim, merecem ser excluídos da tributação porque foram considerados no levantamento fiscal. A este respeito, veja-se, por exemplo que, no cálculo dos depósitos, foi considerado o valor de R\$ 9.300,00 em 03/09/2010, com o histórico "CRÉDITO EFETUADO BB". Porém, no mesmo dia há um estorno do mesmo valor. Assim, devem ser excluídos os seguintes valores:

Data	Valor	Histórico	Documento
03/09/2010	9.300,00	ESTORNO CRED BB	26698
03/09/2010	7.500,00	ESTORNO CRED BB	26698
20/10/2010	2.700,00	ESTORNO CRED BB	26698
22/10/2010	3.100,00	ESTORNO CRED BB	26698
27/10/2010	4.730,00	ESTORNO CRED BB	266981

Os depósitos na conta corrente da Unicred em 2010 ficam sendo os seguintes:

Data	Valor
jun/10	408.465,56
jul/10	494.392,61
ago/10	503.870,85
set/10	476.623,34
out/10	472.034,55
nov/10	442.264,69

Com estas alterações, a diferença tributável em 2010 passa a ser a seguinte:

Mês	BB	Unicred	A Depósitos	B Receita	C Mútuos recebidos	D Mútuos pagos	Diferença= A-B-(C-D)
jun/10	48.167,73	408.465,56	456.633,29	439.009,50	71.794,73	81.788,38	27.617,44
jul/10	49.244,93	494.392,61	543.637,54	465.566,00	102.552,11	106.916,44	82.435,87
ago/10	22.978,00	503.870,85	526.848,85	499.190,00	68.532,79	75.325,26	34.451,32
set/10	124.436,24	476.623,34	601.059,58	453.055,50	102.823,48	115.933,18	161.113,78
out/10	15.766,00	472.034,55	487.790,55	388.837,00	31.191,83	35.399,48	103.161,20
nov/10	50.614,00	442.264,69	492.878,69	443.135,30	48.173,09	53.692,18	55.262,48

Ato seguinte, o contribuinte foi intimado a manifestar-se quanto à Diligência, e o fez na petição de fls. 1253/1265, retomando seus argumentos de defesa e requerendo a procedência da impugnação para que o auto de infração seja inteiramente cancelado.

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi parcialmente cancelado. Por Acórdão 14-108.752, a C. 10ª TURMA da DRJ/RPO **julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte,** conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No Direito Tributário, até o lançamento, corre o prazo decadencial. A partir desse, até o escoamento dos prazos recursais ou a prolação de decisão administrativa irreformável, não flui qualquer prazo, nem de decadência, nem de prescrição. Após aqueles, inicia-se o prazo prescricional.

O processo administrativo fiscal possui legislação própria, na qual não há previsão para ocorrência de qualquer forma de prescrição no curso do procedimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente de depósito mantida em instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CHEQUES DESCONTADOS. PROVA.

A operação de desconto de títulos, por se configurar apenas numa antecipação de recursos de titularidade do próprio contribuinte, não faz prova definitiva da

origem dessas disponibilidades, ou seja, das operações que teriam dado ensejo à obtenção da titularidade dos recursos, representados por cheques descontados pelas instituições financeiras e depositados nas contas correntes da empresa.

PAGAMENTO NÃO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. NÃO APROVEITAMENTO/UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO.

O indébito decorrente de pagamento de tributo não informado pelo contribuinte em DCTF, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIDADES.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia para a qual não foram expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em resumo, **exonerou parte** dos valores lançados, acatando e validando os termos do Relatório de Diligência Fiscal:

Ano-calendário 2009			
Tributo	Lançado	Excluído	Mantido
IRPJ	117.196,61	63.038,74	54.157,87
CSLL	46.512,75	22.693,95	23.818,80

Ano-calendário 2010			
Tributo	Lançado	Excluído	Mantido
IRPJ	97.397,99	2.632,50	94.765,49
CSLL	42.851,60	947,70	41.903,90

Totais por Tributo			
Tributo	Lançado	Excluído	Mantido
IRPJ	214.594,60	65.671,24	148.923,36
CSLL	89.364,35	23.641,65	65.722,71

Além disso, a decisão da DRJ determinou que, quando do cumprimento do julgado, sejam aproveitados dois recolhimentos identificados em DARF's quitadas (R\$ 1.429,80 e R\$ 857,88), e que não haviam sido objeto de declarações em DCTF e DIPJ antes do procedimento fiscalizatório. Isto é, a empresa tinha quitado esses valores antes da fiscalização, mas não havia entregue as declarações do mesmo período. As declarações só foram entregues após a fiscalização.

Não foi interposto Recurso de Ofício (aliás, o recurso foi expressamente dispensado na parte dispositiva do acórdão da DRJ) contra a parte da decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário, tornando-se definitivos os valores cancelados.

O contribuinte, ora Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa. Não houve nova apresentação de documentos.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, duas partes do recurso não podem ser conhecidas. Explico.

A primeira parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, moralidade, eficiência, segurança jurídica, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

A segunda parte do recurso que não pode ser conhecida é a relacionada com os **valores parcelados**.

Em seu recurso, o Recorrente reitera a alegação de que procedeu ao parcelamento de determinados valores indicados no auto de infração de que trata este processo. No entanto, tal como a decisão da DRJ reconheceu e confirmou, e a propósito o próprio contribuinte assume isso, **já houve a transferência dos valores parcelados para o processo 13311-720.080/2013-84. O termo de transferência do crédito tributário está acostado às fls. 1047/1048.**

Dessa forma, compreendo que inexistente interesse de agir do Recorrente relativamente a esses argumentos, dado que não existe mais necessidade, utilidade e adequação em analisar essa questão neste processo. Houve perda do objeto, razão pela qual seria inócua qualquer decisão sobre esse tema no âmbito do presente processo.

No mais, conheço o recurso e passo a analisar as demais razões recursais.

Neste caso, eram duas situações alvejadas pelo lançamento:

- 1- uma de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega para valores creditados nas contas correntes mantidas pelo Recorrente junto a instituições financeiras.
- 2- Na segunda delas (IRPJ/CSLL não declarados), a Fiscalização exigiu o IRPJ/CSLL não declarados com base nas declarações DIPJ entregues pelo contribuinte durante o procedimento fiscalizatório e após de ser intimado. Isso se deve ao fato de que o contribuinte não havia apresentado declarações em DIPJ para o período tempestivamente, apesar de ter operado comercialmente à época.

Em relação à omissão de receitas, primeiramente, vale lembrar que a legislação do imposto de renda autoriza ao Fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Em face dessa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

Porém, o Recurso Voluntário reproduz os fundamentos da Impugnação, não tendo havido nenhuma outra evolução após o acórdão, que, na minha visão, já expurgou do lançamento os valores indevidos, acatamento os resultados da Diligência Fiscal, que eliminou todos os lançamentos em duplicidade e valores indevidos que não deveriam integrar a base tributável (cheques sem fundos devolvidos, empréstimos). O quadro fático-probatório, portanto, permaneceu inalterado, não havendo nada novo.

E além de tudo o recurso é genérico: se houvesse o Recorrente se insurgido de forma específica quanto ao que restou mantido pela Diligência e a DRJ que acatou, discordando mais analiticamente, indicando e retratando individualmente os lançamentos remanescentes supostamente indevidos, seria uma situação diferente a ser analisada. Mas não. Há um tópico geral e vago apenas.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental - Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF - uma vez que o Recorrente não inova nas suas razões e provas já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Quanto à segunda acusação e os valores de IRPJ/CSLL, o contribuinte não trouxe nenhuma alegação específica em seu recurso a não ser que, antes mesmo de apresentar as declarações DIPJ com atraso e já depois de ser intimado no curso do procedimento fiscalizatório, havia recolhido dois DARF's nos valores de R\$ 1.429,80 e R\$ 857,88. Ou seja, o Recorrente tinha pago esses valores antes da fiscalização, mas, quando fez os pagamentos, ainda não havia entregue as declarações do mesmo período. Essa já era uma alegação apresentada na impugnação, e também foi apreciada pela DRJ, que, por sua vez, entendeu que os montantes recolhidos deverão ser deduzidos do lançamento por ocasião do cumprimento do julgado, com o que concorda esta D. Relatora, já que não haverá prejuízos ao contribuinte dado o

aproveitamento dos valores. Inclusive, não haveria outra forma, já que os valores recolhidos estão longe de suplantar os montantes lançados.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Da presunção de omissão de receitas

De início, conforme se verifica do Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte foi selecionado pela fiscalização por manter movimentação financeira incompatível com a receita declarada. Tratava-se de um indício de omissão de receitas, o qual foi posteriormente confirmado por meio do procedimento fiscal executado na empresa.

A presunção de omissão de receitas por depósitos bancários sem comprovação de origem está prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em tais circunstâncias, cumpre ao fisco tão-somente provar o indício, como foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente

exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No caso em análise, o contribuinte, embora intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de parte dos valores creditados em suas contas bancárias.

Outrora, durante o procedimento fiscal, intimado a esclarecer a origem dos depósitos em suas contas correntes, o contribuinte respondeu que os créditos bancários se originaram, além das receitas da atividade, de uma sucessão de mútuos com a pessoa jurídica ligada. De posse dos elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade lançadora apurou a omissão de receitas, segundo a qual correspondeu aos depósitos efetuados nas contas correntes, adicionados dos mútuos pagos e subtraídos da receita escriturada e dos mútuos recebidos.

Agora, na impugnação, o contribuinte aduz que o lançamento deve ser revisto, em virtude de alguns dos valores creditados em suas contas bancárias não configurarem receita, sendo que os demonstrativos com os dados ajustados comprovam que não houve omissões de receitas.

Em síntese, em relação a conta no Banco do Brasil (ano-calendário 2009), o contribuinte aduz que, da totalidade dos créditos considerados pela autoridade lançadora, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos os valores relativos a "Devolução Cheque Depositado", "Cheque descontado" e "Cheque devolv sem Fundo"; e que, em relação a conta no Banco Unicred (ano-calendário 2010), da totalidade dos créditos considerados pela autoridade lançadora, na coluna depósitos efetuados nas contas correntes, para todos os períodos de apuração, devem ser subtraídos os valores relativos a "Liberação Crédito", "Dev CH Depositado" e "Estorno Cred CEF" e "Estorno CRED BB". Portanto, esses são os pontos controvertidos - a lide propriamente dita.

As alegações do contribuinte devem ser parcialmente acatadas.

Conforme Relatório de Diligência Fiscal, os valores creditados na conta do Banco do Brasil, relativos a "Cheque devolv sem Fundo", por não representarem ingresso de receitas, devem ser excluídos da base tributável do lançamento. Tratam-se (sic) de cheques emitidos pelo próprio contribuinte, anteriormente debitados de sua conta bancária e nela posteriormente creditados por insuficiência de saldo em conta para efetuar o pagamento.

Ainda segundo referido relatório, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores creditados na conta do Banco do Brasil referentes a: "Empréstimo"; "Crédito Sistema CDA"; "Estorno de débito"; "Estorno de tarifa"; "Transferido da Poupança"; "Chq dev apres indev"; "Estorno autent pagamento"; "Saldo".

Também de acordo com Relatório de Diligência Fiscal, em relação aos valores creditados na conta do Banco Unicred, os valores relativos a "Estorno Cred CEF"

não se verificaram nos extratos da Unicred no período considerado no lançamento, de junho a novembro de 2010. Contudo, os valores relativos a "Estorno CRED BB", devem ser excluídos da tributação porque foram considerados no levantamento fiscal.

Por sua vez, os valores constantes dos extratos bancários referentes a "Devolução Cheque Depositado" (Banco do Brasil) e "Dev CH Depositado" (Banco Unicred) são relativos à devolução, a débito, de cheques anteriormente depositados, a crédito. Contudo, o contribuinte não comprovou que o cheque anteriormente depositado, que foi devolvido, tenha sido computado no levantamento fiscal como receita não oferecida à tributação. Esse fato teria que ser efetivamente comprovado, e não presumido, como pretende o contribuinte na manifestação ao resultado da diligência fiscal.

Por fim, devem ser mantidos os valores creditados em conta bancária referentes a "Cheque descontado" (Banco do Brasil) e "Liberação de crédito" (Banco Unicred), ambos relativos aos cheques descontados para obtenção de capital de giro, conforme alega o contribuinte.

Conforme informado no Relatório de Diligência Fiscal, o desconto de cheques é uma antecipação de recebíveis pelo qual o comerciante vende mercadoria a prazo e, mediante uma taxa de desconto, recebe o valor à vista. O valor da receita que deve ser reconhecida é o valor cheio, sendo o valor do desconto tido como uma despesa financeira.

Assim, os valores obtidos com o desconto de cheques não representam ingresso de novas receitas, desde que o contribuinte tenha escriturado corretamente as receitas que foram objeto de desconto bancário, o que não foi demonstrado nos autos.

Na manifestação ao resultado da diligência fiscal, o contribuinte aduz que parte dos valores creditados relativos aos cheques descontados não necessariamente foram recebidos no próprio mês da operação de crédito. Entretanto, apesar de alegar, ele não comprova nos autos a efetiva escrituração desses valores, tampouco que tenha ocorrido em meses anteriores.

Nesse sentido, o Acórdão DRJ/CPS nº 1390, de 14/06/2002 e o Acórdão CARF nº 1401001.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 31/07/2014, cujos tópicos pertinentes de suas respectivas ementas abaixo se reproduz:

Acórdão DRJ/CPS nº 1390, de 14/06/2002 OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA.

A operação de desconto de títulos, por se configurar apenas numa antecipação de recursos de titularidade da própria contribuinte, não faz prova definitiva da origem dessas disponibilidades, ou seja, das operações que teriam dado ensejo à obtenção da titularidade dos recursos, representados por cheques descontados pelas instituições financeiras e depositados nas contas correntes da empresa.

Acórdão CARF nº 1401001.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 31/07/2014
DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS. DUPLICATAS E CHEQUES PRÉDATADOS
DESCONTADOS.

Caracterizam receita omitida os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, referentes a duplicatas e cheques pré-datados recebidos mediante o desconto antecipado do valor, cuja origem não foi justificada como referente a receitas tributadas, não tributáveis, tributadas na fonte ou isentas, nem que tenham sido considerados em duplicidade.

Ainda nesse ponto, merecem ser transcritos os seguintes trechos do voto do Acórdão DRJ/CPS nº 1390, de 14/06/2002:

71. No entanto, restaria se perquirir se as operações de desconto de títulos – no caso, cheques –, constituem-se em prova suficiente da origem dos recursos, requerida pelo fundamento jurídico da presente exigência.

72. Origem seria a causa da obtenção dos recursos. No caso dos depósitos bancários, seria a operação que teria dado causa aos valores depositados. Provou a contribuinte tratar-se de operações de desconto de títulos. Todavia, considerou a fiscalização não estar elucidada a causa porque não apresentadas e relacionadas todas notas fiscais correspondentes a todos os títulos descontados e, ainda, porque não comprovada a regular contabilização em conta de receita.

73. Em verdade, a operação de desconto de títulos, por se configurar apenas numa antecipação de recursos de titularidade da própria contribuinte, não faz prova definitiva da origem dessas disponibilidades, ou seja, das operações que teriam dado ensejo à obtenção da titularidade dos recursos, representados por cheques descontados junto às instituições financeiras e depositados nas contas correntes da empresa.”

Acrescento ainda, sobre a alegação do Recorrente de que teria havido prescrição intercorrente pelo tempo em que o processo permanece aguardando julgamento, que, tal como destacou o acórdão recorrido, a matéria é sumulada no âmbito deste E. CARF e, como tal, é acatada pela jurisprudência desta C. Turma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. (Súmula CARF nº 11)” (Acórdão nº 1401-006.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de janeiro de 2024, Presidente Redator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” (ACÓRDÃO 1401-006.975 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 14 de maio de 2024, Rel. Fernando Augusto Carvalho de Souza)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. (Súmula CARF nº 11)” (Acórdão nº 1401-006.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de janeiro de 2024, Rel. André Luis Ulrich Pinto)

Assim, voto por manter o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias